



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.335 - GO (2010/0106150-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ETERNO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.226/2002. TRABALHO DE VIGILÂNCIA REALIZADO NO DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. NÃO INDICAÇÃO DA NATUREZA MOLÉSTIA CONTRAÍDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Discute-se nos autos o pagamento da pensão especial instituída no art. 6º da Lei Estadual nº 14.226/2002, considerando que o impetrante, militar que prestou serviços de vigilância no Depósito de Rejeitos Radioativos, em Abadia de Goiás, no período de 29/03/93 a 28/02/98, fora acometido por doença crônica.

2. Acerca da moléstia da qual se acha acometido o impetrante, não há informação no processo ou referência na inicial do *mandamus*, tampouco na petição do recurso ordinário. Com efeito, embora o laudo médico reconheça que o impetrante "é portador de doença crônica", não esclareceu se tal moléstia é decorrente do acidente radioativo com o Césio 137. Inviável, pois, reconhecer o direito ao benefício na via estreita do mandado de segurança.

3. É imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo, para fins de pagamento da pensão requerida, por força do § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 14.226/02, o qual estabelece, textualmente, que o benefício é devido aos "irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137".

4. Ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, haja vista não ter o recorrente demonstrado o preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão especial, na forma da Lei Estadual nº 14.226/2002, mostra-se incabível o *mandamus*.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.335 - GO (2010/0106150-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ETERNO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. CÉSIO 137. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I – A teor do Artigo 1º do Dec. 20.910 de 1932 é quinquenal o prazo prescricional para se postular indenização em face da Fazenda Pública.

II – O mandado de segurança, por se tratar de ação de rito célere, exige a comprovação de plano de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída, razão pela qual torna-se impossível a dilação probatória no caso em apreço. Inexistindo a prova do direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a denegação do *writ*. Precedentes do STJ.

SEGURANÇA DENEGADA (e-STJ fl. 131).

No recurso em mandado de segurança, o recorrente repisa os argumentos expendidos no *writ*. Alega, em síntese, que tem direito à pensão regulada pela Lei Estadual nº 14.226/2002, em virtude de ter sido vitimado pelo acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia-GO.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 158-161).

Houve juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ fls. 169-170).

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo, em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.335 - GO (2010/0106150-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.226/2002. TRABALHO DE VIGILÂNCIA REALIZADO NO DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. NÃO INDICAÇÃO DA NATUREZA MOLÉSTIA CONTRAÍDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Discute-se nos autos o pagamento da pensão especial instituída no art. 6º da Lei Estadual nº 14.226/2002, considerando que o impetrante, militar que prestou serviços de vigilância no Depósito de Rejeitos Radioativos, em Abadia de Goiás, no período de 29/03/93 a 28/02/98, fora acometido por doença crônica.

2. Acerca da moléstia da qual se acha acometido o impetrante, não há informação no processo ou referência na inicial do *mandamus*, tampouco na petição do recurso ordinário. Com efeito, embora o laudo médico reconheça que o impetrante "é portador de doença crônica", não esclareceu se tal moléstia é decorrente do acidente radioativo com o Césio 137. Inviável, pois, reconhecer o direito ao benefício na via estreita do mandado de segurança.

3. É imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo, para fins de pagamento da pensão requerida, por força do § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 14.226/02, o qual estabelece, textualmente, que o benefício é devido aos "irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137".

4. Ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, haja vista não ter o recorrente demonstrado o preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão especial, na forma da Lei Estadual nº 14.226/2002, mostra-se incabível o *mandamus*.

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recorrente postula o pagamento da pensão instituída no art. 6º da Lei Estadual nº 14.226/02, alegando que, como militar, prestara serviços de vigilância no Depósito de Rejeitos Radioativos, em Abadia de Goiás, no período de 29/03/93 a 28/02/98, em decorrência do que fora acometido de doença crônica.

O Tribunal de origem denegou a segurança ante a ausência de prova pré-constituída do direito invocado pelo impetrante, conforme se extrai do seguinte excerto tirado do voto condutor do acórdão recorrido:

Ao manuseio dos presentes autos, noto que os documentos colacionados são insuficientes para averiguar a certeza do direito do impetrante em receber a pensão especial criada às pessoas irradiadas ou contaminadas no acidente com o Césio 137, pois, não comprovou, de plano, que a doença crônica, que o acometeu, se deu em decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição ao material radioativo.

O laudo de avaliação médica emitido pela Superintendência Leide das Neves Ferreira – SULEIDE informou apenas que o impetrante “é portador de doença crônica”, sendo tal informação insuficiente para demonstrar que referida doença tem estreita relação com o acidente radioativo ocorrido com o Césio 137 (f. 28).

Diante disto, não demonstrando o impetrante direito líquido e certo apto a ensejar a utilização da via sumária do *writ* em razão da ausência de prova incontestável dos fatos constitutivos da sua pretensão, outra solução não resta senão a denegação da segurança pleiteada (e-STJ fls. 127-128).

A seu turno, o ora recorrente insiste que o critério definido pela Lei Estadual nº 14.226/2002 é, tão somente, o de ser portador de doença grave ou crônica, reconhecida pela Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, o que torna desnecessária a realização de perícia médica que comprove o nexo causal entre a moléstia contraída e a exposição ao lixo radioativo.

A lei em causa, dentre outras providências, dispõe sobre a concessão de pensões especiais às pessoas irradiadas ou contaminadas, em decorrência de trabalho realizado na área acidentada com o Césio 137, estabelecendo:

Art. 2º. Fica concedida, a partir da vigência desta lei, pensão especial vitalícia, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para até cento e vinte pessoas a serem definidas pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, com intervenção obrigatória da Secretaria da Saúde, através da Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, dentre aquelas relacionadas no Anexo II desta Lei, após cadastramento e avaliação minuciosa.

§ 1º. A pensão a que se refere o *caput* é devida aos servidores públicos e aos agentes requisitados da administração indireta, irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137, ocorrida no ano de 1.987, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico, especialmente aqueles relacionados no Anexo II, dos seguintes órgãos:

[...]

II - Polícia Militar do Estado de Goiás;

[...]

Art. 6º. As pessoas que se considerarem enquadradas na situação descrita no art. 2º desta Lei e não tenham seus nomes relacionados no Anexo II poderão requerer a concessão de pensão especial, em procedimento administrativo próprio junto à AGANP, utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos.

Consta que o impetrante, integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás, prestou serviços de vigilância no Depósito Provisório de Rejeitos Radioativos, situado em Abadia de Goiás, no período de 29/03/1993 a 28/02/1998, ou seja, seis anos após o acidente, tendo solicitado a concessão do benefício legal em 02/09/2008, alegando ser portador de doença crônica reconhecida pela Comissão de Avaliação da Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE ((e-STJ fl. 21).

Todavia, o Anexo II da citada lei traz o rol dos militares e servidores públicos que foram requisitados para prestar serviços no Depósito Provisório de Rejeitos Radioativos, na época do acidente e, por terem sido expostos à radiação sem os equipamentos de proteção apropriados, considerou-se presumida a contaminação/irradiação pelo Césio 137.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para os que não se encontram na referida listagem, a Lei Estadual nº 14.226/2002, no seu art. 6º, contempla a possibilidade de que a pensão especial seja concedida aos que trabalharam no referido depósito, a partir da constatação de doença grave ou crônica, corroborada pela SULEIDE, providência adotada pelo impetrante.

De fato, esse órgão, após a avaliação médica, atestou achar-se o impetrante "é portador de doença crônica" (e-STJ fls. 28-29). Todavia, não esclareceu se tal moléstia é decorrente do acidente radioativo com o Césio 137.

Ademais, não há no processo informação sobre a moléstia que acometeu o impetrante, sequer há referência nesse sentido na inicial do *mandamus*, tampouco na petição do recurso ordinário. Inviável, pois, reconhecer o direito ao benefício na via estreita do mandado de segurança, se o recorrente deixou de comprovar nos autos a natureza da doença da qual é portador.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte trecho tirado do parecer do Ministério Público Estadual:

[...] cumpre enfatizar que a ausência de especificação ou nomenclatura da doença crônica da qual o impetrante é portador retira a certeza do alcance do direito pretendido. Muito embora não se exija em entendimento recente que haja nexo de causalidade entre a suposta irradiação e a doença adquirida, certo é que algumas doenças crônicas (exemplo: mal de chagas), de longe pode ser interpretada como uma doença advinda da atividade laboral desempenhada junto a rejeitos radioativos do Césio (e-STJ fl. 113).

Nessa esteira, não há como prescindir da comprovação do nexo de causalidade entre a doença e a exposição ao elemento radioativo para reconhecer-se o direito ao pagamento da pensão requerida, por força do que dispõe o § 1º do art. 2º do normativo em comento, segundo o qual o benefício é devido aos "irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137".

Isso porque não há como dar o mesmo tratamento aos listados no anexo II da Lei Estadual nº 14.226/2002, cuja exposição à radiação é incontroversa, e os demais, aos quais compete, em observância ao disposto no seu art. 6º, apresentar "todos os meios de prova em direito admitidos" ao requerer a concessão da pensão especial.

Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, haja vista não ter o recorrente demonstrado de plano o preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão especial, na forma da Lei Estadual nº 14.226/2002, mostra-se incabível o *mandamus*.

Quanto ao ponto, oportuno citar o mestre Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei exige *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impretração [...]" (Mandado de Segurança, Ação Popular, ..., Op. Cit., pp. 36-37).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes.

2. O STJ já declarou reiteradas vezes que "o mandado de segurança reclama direito *prima facie* evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária" (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008).

3. Não há dúvidas de que o recorrente está acometido de moléstia grave e incurável, porquanto fez juntar aos autos inúmeros exames que atestam a situação de enfermidade em que se encontra. Todavia, verifica-se que o mandado de segurança efetivamente não se encontra instruído com laudos oficiais e inequívocos, que comprovem sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito de ser portador de AIDS, nem com elementos que demonstrem a conclusão da fase instrutória do processo administrativo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 31996/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

3. No caso, a recorrente não trouxe prova pré-constituída da alegada existência de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados por ela.

4. Recurso ordinário não provido (RMS 32431/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO *POST-MORTEM*. OFICIAL DA PM. DECRETO-LEI N.º 216/75. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA CAUSADORA DO FALECIMENTO DO MILITAR E AS FUNÇÕES POR ELE DESEMPENHADAS. FATO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.

1. Havendo controvérsia acerca da existência do nexo de causalidade entre a moléstia causadora do falecimento do oficial e o serviço militar, para fins de concessão da promoção *post-mortem*, prevista nos artigos 8º e 26 do Decreto-lei n.º 216/75, há necessidade de dilação probatória, providência esta inadmissível pela via do *mandamus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de rito célere, que exige a comprovação, de plano, e de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa.

2. Recurso ordinário desprovido, com ressalva do acesso às vias ordinárias (RMS 16549/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0106150-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.335 / GO

Números Origem: 200994998171 49981734 4998173420098090000

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETERNO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.